

Acórdão: 17.154/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117571-16  
Impugnante: Robert de Souza  
Proc. S. Passivo: Marcius Alexandre Simões Dias  
PTA/AI: 02.000210838-74  
CPF: 941.244.856-20  
Origem: DGP/SUFIS

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – FERRO GUSA.** Constatado o transporte de ferro gusa aciaria desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Exigências mantidas, devendo ser considerado o recolhimento efetuado. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado transportava mercadorias (ferro gusa aciaria) totalmente desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Os dispositivos legais elencados no Auto de Infração estão capitulados nos artigos 96, X, XVII e XIX, do RICMS/02, 39, § 1º, 16, VIII, § 3º, da Lei 6763/75, sendo cobradas as Multas Isolada e de Revalidação previstas nos artigos 55, II e 56, II, da Lei 6763/75, respectivamente.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30.

---

**DECISÃO**

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, a autuação trata de constatação de que o sujeito passivo transportava mercadorias (28 toneladas de ferro gusa aciaria) desacobertadas de documentação fiscal.

Os argumentos do Autuado são no sentido de reconhecer a prática da infração à legislação tributária, tendo em vista admitir que o seu veículo foi interceptado pela fiscalização transportando mercadorias sem documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que procurou a repartição fazendária para efetuar o pagamento do crédito tributário, sendo-lhe negado a emissão das guias competentes para tal.

Aduz que efetuou o recolhimento do ICMS através de Documento de Arrecadação Estadual-DAE no valor de R\$ 5.040,00, solicitando a liberação do veículo e da mercadoria.

Tece outras considerações a respeito da certeza de seu procedimento junto ao Fisco e pede pelo cancelamento do Auto de Infração.

A fiscalização, a seu turno, não concorda com os argumentos da defesa e pede pela manutenção integral do feito fiscal, uma vez caracterizada a prática da infração à legislação tributária.

O que ocorreu, na verdade, foi que a fiscalização interceptou o veículo de propriedade do Autuado em 22/04/2005, quando o mesmo fazia transportar 28 toneladas de ferro gusa aciaria, totalmente desacobertas de documentação fiscal.

O que se percebe dos autos, não obstante a clara intenção do sujeito passivo de regularizar a sua situação, é que a infração está perfeitamente caracterizada.

O Autuado reconhece a prática de infração à legislação tributária, ao aduzir que procurou a repartição fazendária para regularizar a sua situação, não obtendo êxito, uma vez que lhe foram negadas as guias para recolhimento do imposto devido na operação.

Por outro lado, o recolhimento efetuado pelo Autuado no valor de R\$ 5.040,00, conforme DAE de fls. 19, relativamente ao imposto devido, não tem o condão de cancelar as exigências fiscais, uma vez que referido recolhimento foi feito no dia 27/04/05, quando já havia sido constatada, por interceptação do veículo transportador, na Rodovia BR 354, no dia 22/04/05, a prática de infração à legislação tributária.

Isto quer dizer, "*data venia*", que o Autuado já estava sob ação fiscal quando procedeu ao recolhimento do imposto através do DAE de fls. 19.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 29/30, os fiscais autuantes foram acionados pela Polícia Militar para verificação de transporte de ferro gusa promovido pelo Autuado, sendo, então constatada a irregularidade descrita na peça inicial.

Constatada a irregularidade na ação fiscalizadora, foi emitido o Termo de Apreensão e Depósito- TAD nº 013628 de fls. 06, com a apreensão da mercadoria que estava sendo transportada, de acordo com o artigo 42, I, da Lei 6763/75, *verbis*:

Art. 42- "Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

I- transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, legitimado o procedimento do Fisco, o recolhimento efetuado pelo Autuado foi considerado intempestivo, ou seja, tal pagamento se deu em data posterior à constatação do transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, motivo da presente autuação.

Assim, configurada nos autos a prática de infração à legislação tributária, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial, devendo, entretanto, ser considerado o recolhimento conforme Documento de Arrecadação Estadual-DAE de fls. 19 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o recolhimento conforme DAE de fls. 19. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 04/10/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

Lfct/ml